

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 93, de 08 de outubro de 2019.

Projeto de lei nº 077, de 11 de setembro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 8.200 (oito mil e duzentos reais) junto ao orçamento Municipal de 2019, cujo recurso é proveniente da Secretaria de Estado de Saúde-SES/MG, destinado às ações de controle social, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo menciona que o projeto de lei trata-se de um complemento de recurso, ou seja, um saldo remanescente apurado pela Secretaria de Estado de Saúde, ao repasse já efetuado em exercício anterior, nos termos da Resolução SES-MG 4360/2014, destinada ao financiamento de ações de controle social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS/MG).

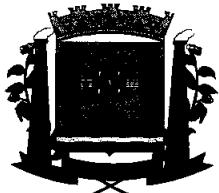
Aduz, ainda, que esse saldo remanescente, no importe de R\$ 8.200,00, será utilizado, portanto, em despesas afetas ao Conselho Municipal de Saúde de Ubá, colegiado que exerce, diretamente, as ações de controle social no âmbito do SUS.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passaremos a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II, III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é de iniciativa do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

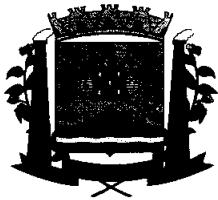
“Art. 144 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual

II – as diretrizes orçamentárias

III – os orçamentos anuais.”

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

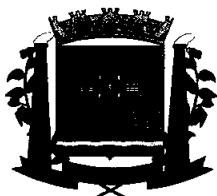
(...)"

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos acima mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Nesse sentido, não há vício de iniciativa na matéria, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.

A proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Federal de nº 4.320/94. Assim, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência privativa do Poder Executivo local, conforme demonstrado.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019.

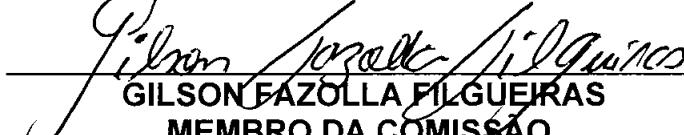
Ubá, 08 de outubro de 2019.


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

'PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA

MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO